

Constituintes votam gastos com pessoal

8861 NOV 22

ESTADO DE SAO PAULO

22 JUN 1988

Esta é a íntegra dos artigos votados ontem pela Constituinte:

Art. 14 — Os fundos existentes na data da promulgação da Constituição, executados os resultantes de isenções fiscais que passem a integrar o patrimônio privado e os que interessem à defesa nacional, extinguir-se-ão se não forem ratificados pelo Congresso Nacional no prazo de dois anos.

Art. 15 — Até a promulgação da lei complementar referida ao Artigo 198, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão despender com pessoal mais do que 65% do valor das respectivas receitas correntes.

Parágrafo Único — A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, quando a respectiva despesa de pessoal exceder o limite previsto neste artigo, deverão retornar àquele limite, reduzindo o percentual excedente à razão de um quinto por ano.

Art. 16 — Até que sejam fixadas as condições a que se refere o Artigo 225, II, são vedados:

I — A instalação, no País, de novas agências de instituições financeiras domiciliadas ao Exterior;

II — O aumento do percentual de participação, ao capital de instituições financeiras com sede no País, de pessoas físicas ou jurídicas residentes ou domiciliadas no Exterior.

Parágrafo 1º — A vedação a que se refere este Artigo não se aplica às autorizações resul-

tantes de acordos internacionais, de reciprocidade, ou de interesse do Governo Brasileiro.

Parágrafo 2º — Até a entrada em vigor da lei complementar a que se refere o Artigo 192 da Constituição, o Poder Executivo Federal regerá a matéria prevista no Artigo 193, Parágrafo 3º.

Art. 17 — No prazo de um ano da data da promulgação da Constituição, o Congresso Nacional, através de comissão mista, promoverá exame analítico e pericial dos atos e fatos geradores do endividamento externo brasileiro.

Parágrafo 1º — A comissão criada por este Artigo terá a força legal de comissão parlamentar de inquérito para os fins de requisição e convocação, e atuará com o auxílio do Tribunal de Contas da União.

Parágrafo 2º — Apurada irregularidade, o Congresso Nacional proporá ao Poder Executivo a declaração de nulidade do ato e encaminhará o processo ao Ministério Público Federal, que formalizará, no prazo de 60 dias, a ação cabível.

Art. 18 — É assegurado o exercício cumulativo de dois cargos ou empregos privativos de médico, que estejam sendo exercidos legalmente por médico civil ou militar na administração pública direta ou indireta.

Art. 19 — Ao ex-combatente, que tenha participado efetivamente de operações bélicas durante a Segunda Guerra Mundial, nos termos da Lei nº 5.315/67, serão assegurados os seguintes direitos:

I — Aproveitamento no serviço público, sem a exigência de concurso com estabilidade;

II — Pensão especial correspondente à deixada por um segundo tenente das Forças Armadas, que poderá ser requerida a qualquer tempo, sendo inacumulável com quaisquer rendimentos recebidos dos cofres públicos, exceto os benefícios previdenciários, ressalvado o direito de opção;

III — Pensão à viúva, companheira ou dependente, em caso de morte do ex-combatente, correspondente aos valores do item acima;

IV — Assistência médica, hospitalar e educacional gratuita, extensiva aos dependentes;

V — Aposentadoria com proventos integrais aos 25 anos de serviço efetivo, em qualquer regime jurídico de trabalho;

VI — Prioridade na aquisição da casa própria, para os que não a possuem ou para as suas viúvas ou companheiras.

Parágrafo Único — A concessão da pensão especial do inciso II substitui para todos os efeitos legais qualquer outra pensão já concedida ao ex-combatente.

Art. 20 — Os seringueiros recrutados nos termos do Decreto-lei nº 5 de 14 de setembro de 1943, e amparados pelo Decreto-lei nº 9.882, de 16 de setembro de 1946, receberão pensão mensal vitalícia no valor de dois salários mínimos, quando carentes.

Parágrafo 1º — Os benefícios estabelecidos no presente Artigo são transferidos aos dependentes reconhecidamente carentes.

Parágrafo 2º — A concessão do benefício far-se-á conforme lei a ser proposta pelo Poder Executivo dentro de 150 dias.

Art. 21 — Os vencimentos, a remuneração, as vantagens e os adicionais, bem como os proventos de aposentadoria, que estejam sendo percebidos em desacordo com as disposições permanentes desta Constituição, serão imediatamente reduzidos aos limites dela decorrentes, não se admitindo, neste caso, invocação de direito adquirido ou percepção do excesso a qualquer título.

Art. 22 — (adiada a deliberação).

Art. 23 — O ensino da História do Brasil levará em conta as contribuições das diferentes culturas e étnias para a formação do povo brasileiro.

Parágrafo único — A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para os diferentes segmentos étnicos nacionais.

Art. 24 — Aos remanescentes das comunidades dos quilombos, que estejam ocupando as suas terras, é reconhecida a propriedade definitiva, devendo o estado emitir-lhes os títulos respectivos. Ficam tombados os sítios detentores de reminiscências históricas, bem como todos os documentos dos antigos quilombos.

Art. 25 — A União demarcará, no prazo de cinco anos, a partir da promulgação desta Constituição, as terras indígenas, ainda não demarcadas.

Art. 26 — Ficam excluídas do monopólio estabelecido pelo Artigo 207, inciso II, da Constituição, as refinarias em funcionamento no País, amparadas pelo Artigo 43, da Lei 2.004, de 03 de outubro de 1953, nas condições estabelecidas pelo Artigo 45 da mesma lei.

Parágrafo Único — Ficam ressalvados da vedação do parágrafo único, do Artigo 207, os contratos de risco feitos com a Petrobrás, para pesquisa de petróleo, que estejam em vigor na data da promulgação desta Constituição, permanecendo válidos segundo o que dispõe as suas respectivas cláusulas.

Art. 27 — Durante 15 anos a União dará prioridade ao aproveitamento econômico e social dos rios perenes e das massas de água represadas ou represáveis nas regiões de baixa renda, sujeitas a secas periódicas.

Parágrafo 1º — Nas áreas de baixa renda a que se refere este artigo, a União incentivará a recuperação de terras áridas e cooperará com os pequenos e médios proprietários rurais, para o estabelecimento, em suas glebas, de fontes de água e de pequena irrigação.

Parágrafo 2º — Durante o prazo a que se refere este artigo, a União aplicará pelo menos 20 e 50% de seus recursos destinados à irrigação, respectivamente nas regiões Centro-Oeste e Nordeste, sendo neste último caso preferencialmente no semi-árido.

ART. 28 — Será permitido aos Estados manter consultorias jurídicas separadas de suas

procuradorias-gerais, desde que, a data da promulgação da Constituição, tenham órgãos distintos para as respectivas funções.

ART. 29 — Até que seja aprovada a lei de diretrizes orçamentárias, 30% do orçamento da seguridade social, exclusiva e seguro desemprego, serão destinados ao setor de saúde.

ART. 30 — A lei poderá criar juizados de pequenas causas, em único grau de jurisdição, competentes para conciliação e julgamento de causas cíveis de pequena relevância definida em lei e julgamento de contravenções.

ART. 31 — Até que seja promulgada a lei complementar a que se refere o Art. 7º inciso I, desta Constituição, a proteção ali referida cingir-se-á um aumento para quatro vezes da porcentagem prevista no Artigo 6º, da Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966, e da do seu parágrafo primeiro.

Parágrafo único — Enquanto não for aprovada a lei a que se refere o inciso I, do Artigo 7º, desta Constituição, não poderão ser dispensados o empregado eleito para cargo de direção de comissões internas de prevenção de acidentes, desde o registro de sua candidatura até um ano após o final de seu mandato, assim como a empregada-gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto.

Art. 32 — Fica criado, nos termos da lei, o Banco de Desenvolvimento do Centro-Oeste, para dar cumprimento na referida região, ao que determina os Artigos 188, letra "C" e 228, parágrafo 2º desta Constituição.